



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.722408/2013-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.290 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente MOACIR ANTONIO DIDONE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

SOCIEDADE CONJUGAL. BENS COMUNS. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos produzidos por todos os bens comprovadamente comuns, devem ser tributados na proporção de cinquenta por cento na declaração de cada cônjuge ou em sua totalidade em nome de um dos cônjuges.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 17ª Turma da DRJ/SPO.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da

apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s), por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 34 a 38.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 36, a fiscalização informa que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 388.037,19, tendo sido compensado imposto de renda que incidiu na fonte sobre os rendimentos omitidos no montante de R\$ 81.929,98, conforme o seguinte demonstrativo:

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
06.865.800/0001-51 – Packing Brasil Indústria, Comércio e Embalagens Ltda.						
896.235.928-58	388.037,19	0,00	388.037,19	81.929,98	0,00	81.929,98
TOTAL	388.037,19	0,00	388.037,19	81.929,98	0,00	81.929,98

Após a constatação da(s) infração(ões) acima descrita(s), acompanhadas(s) do(s) respectivo(s) enquadramento(s) legal(is), o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, assim ficou definido (fl. 37):

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	640.008,25
2) Omissão de Rendimentos Apurada	388.037,19
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	1.028.045,44
4) Desconto Simplificado (linha 3X0,2; limitado a R\$13.317,09)	13.317,09
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	1.014.728,35
6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	270.736,94
7) Total de Imposto Pago Declarado	116.835,73
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	81.929,98
10) Saldo de Imposto a Pagar após Alterações (6-7+8-9)	71.971,23
11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	47.190,98
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	24.780,25

Impugnação

Cientificado do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento -SRL, que manteve o lançamento com a fundamentação de que "rendimento de aluguéis de bens comuns devem ser declarados na proporção de 50% para cada cônjuge ou opcionalmente 100% em nome de um dos cônjuges", em 20/08/2013 (fls. 41 e 42). o contribuinte apresentou, em 12/09/2013, a impugnação de fl. 02. acompanhada dos documentos de fls. 03 a 21, na qual alega, em síntese, que:

- não houve omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica, já que se trata de aluguel de bem comum que foi oferecido à tributação na declaração de seu cônjuge, conforme documentos anexos.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

SOCIEDADE CONJUGAL. BENS COMUNS. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos produzidos por todos os bens comprovadamente comuns, devem ser tributados na proporção de cinquenta por cento na declaração de cada cônjuge ou em sua totalidade em nome de um dos cônjuges.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, Paradigma do Lote 02.MAM.0123.REP.011, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos,

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação do então impugnante sob os argumentos de que não foi comprovado que o imóvel se tratava de bem em nome dos dois cônjuges e também sob os argumentos de que, a partir do momento em que foi apresentada DIRF constando 4 imóveis em nome do contribuinte, automaticamente, obrigaria o mesmo a declarar todos na mesma sistemática, que seria tributação integral ou 50%, conforme os trechos do acórdão em debate, a seguir transcritos:

A tributação dos bens comuns na constância da sociedade conjugal é disciplinada pelo artigo 6º do Decreto nº 3.000. de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999):

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, **em sua totalidade**, em nome de um dos cônjuges, (negrito acrescido).

Como se vê, o parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº 3.000/1999 possibilita a tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

A certidão de casamento de fl. 11 comprova que Noelma Francisca dos Santos casou-se com o contribuinte em regime de comunhão parcial de bens em 14 de outubro de 1978.

Contudo, o impugnante não apresentou documentos que comprovem que o bem que produziu o rendimento de aluguel, que lhe foi atribuído, é bem comum, para que a respectiva tributação possa ser transferida para seu cônjuge.

Além disto, conforme a pesquisa no sistema DIRF de fls. 47 e 48. combinada com cópia da Declaração de Ajuste Anual apresentada (fl. 25), o contribuinte ofereceu à tributação integralmente, em sua declaração de rendimentos, receitas de aluguéis de outras quatro fontes pagadoras (código de receita 3208), não estando caracterizado se estas receitas foram produzidas por bens próprios ou comuns. Esta questão é importante diante do conteúdo da resposta à pergunta 202 do "Perguntas e Respostas - IRPF 2011" (pesquisa efetuada na rede mundial de computadores no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/perguntao/Irpf2011/PerguntaseRespostasIRPF2011.pdf> em 10/04/2017):

202 — Podem os contribuintes casados no regime de comunhão de bens optar por tributar 100% dos rendimentos produzidos por um dos bens comuns na declaração de um dos cônjuges e 50% dos rendimentos produzidos pelos demais bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges?

Não, pois a opção, efetuada por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual, é pela tributação em nome de um dos cônjuges da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns durante o ano-calendário.

Portanto, no caso de contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens, ou segue-se a regra geral e tributa-se 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges ou opta-se pela tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges.

(Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 6º e parágrafo único).

Como se vê, não é possível tributar 100% do rendimento produzido por um bem comum na declaração de um dos cônjuges e 100% do rendimento produzido por outro bem comum na declaração de outro cônjuge. Tributa-se 50% de tudo na declaração de cada um dos cônjuges, ou se tributa tudo (a expressão "em sua totalidade" do parágrafo único do artigo 6º do Decreto n.º 3000/1999) na declaração de um dos cônjuges.

Diante do exposto, voto para que se julgue IMPROCEDENTE a impugnação apresentada contra o lançamento formalizado no presente processo.

Conforme suscitado pela decisão recorrida, em seu recurso voluntário, o contribuinte apresentou escritura pública comprovando que o bem em debate possui a característica de bem em comum e também a declaração de rendimentos do cônjuge comprovando a declaração pela mesma do imóvel objeto da lide.

Apesar dos esforços do contribuinte ao tentar afastar a autuação, entendo que não assiste razão ao mesmo, pois, como bem pontuou a DRJ, mesmo comprovando que o imóvel se tratava de bem em comum, a partir do momento em que foi apresentada DIRF constando imóveis em nome do contribuinte, automaticamente, obrigaria o mesmo a declarar todos os demais imóveis na mesma sistemática, que seria a tributação integral na declaração do contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita